



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - Goiânia - GO - www.tre-go.jus.br

DECISÃO ASCONT (0807626)

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO Nº 90024/2024

IMPUGNANTE: Renault do Brasil S.A.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de até 14 (catorze) veículos, tipo hatch 1.0, flex, conforme condições, descrições, especificações e exigências estabelecidas no Ato Convocatório.

RELATÓRIO:

Em 16/05/2024, a entidade empresária Renault do Brasil S.A. apresentou impugnação ao Edital do Pregão nº 90024/2024, que tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de até 14 (catorze) veículos. A peça impugnativa foi apresentada em observância ao prazo legal, conforme estabelecido no subitem 17.1 do Edital, bem como o previsto no artigo 164, da Lei 14.133/2021.

ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnante alega que:

- 1) no edital não consta quaisquer informações sobre a dotação orçamentária dos veículos a serem adquiridos;
- 2) não restou claro se o emplacamento exigido em edital será realizado considerando a isenção do IPVA;
- 3) o edital exige como especificação que o veículo possua central multimídia original de fábrica. Assim, resta questionado se o equipamento em tela poderia ser instalado em concessionária ou transformadora homologada da fabricante;
- 4) o instrumento convocatório exige garantia de 03 (três) anos ou 100.000 (cem mil quilômetros) e se seria possível a redução no prazo para 12 (doze) meses;
- 5) o edital exige que o motor à combustão tenha, no mínimo 70 (setenta), cavalos de potência na gasolina, podendo-se alterar a especificação para 68 (sessenta e oito) cavalos;
- 6) o edital estabelece que o veículos deverão ter entre-eixos de, no mínimo, 2.500 (dois mil e quinhentos) mm, permitindo-se a mudança para 2.423 mm, no mínimo;
- 7) o ato convocatório especifica que o veículo deve possuir porta malas de 300l e a peça impugnativa sugere-se a alteração para 290 litros de capacidade de porta-malas;
- 8) o edital prevê que o banco do motorista tenha ajuste de altura e a impugnação requer a exclusão da citada exigência;
- 9) o edital prevê que o veículos tenha controle de tração e a peça impugnativa solicita a retirada dessa imposição.

ANÁLISE DA COMISSÃO:

Após análise dos argumentos apresentados pela impugnante, entendemos que:

Quanto ao primeiro ponto da impugnação, destacamos que a indicação de disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou do instrumento hábil, consoante o previsto no artigo 17, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023.

Relativamente ao segundo ponto impugnado, a Unidade Demandante assim se manifestou: *"O IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores) não incide sobre bens da União. Portanto, para o emplacamento dos veículos deverá ser considerada a não incidência do IPVA."*

No que tange ao terceiro ponto de impugnação, a Unidade Demandante destacou que: *"qualquer alteração/modificação no veículo necessita de autorização oriunda da montadora do veículo."*

Em relação ao quarto ponto, trazemos, *in totum*, a manifestação da Unidade Demandante:

"Resposta: Os veículos ora em licitação serão destinados, a princípio, a substituir veículos em uso pelas Zonas Eleitorais. Ocorre que o histórico de uso de referidos veículos que serão substituídos indica baixa quilometragem, mesmo uando considerado o decurso de período superior a 3(três). Para ser mais preciso, considerando o histórico de uso, não se vislumbra que no decurso de 12 (doze) sejam percorridos 100.000 quilômetros."

Dito de outro modo, não se demonstra vantajoso para a Administração deste TRE-GO receptionar garantia que estabeleça marco temporal de garantia de 12 (meses), ao invés dos 36 (trinta e seis) solicitados."

Por essa razão, em razão do uso comedido dos veículos, o que impacta na baixa quilometragem ao longo dos anos, buscou-se otimizar o período de garantia para maior."

Por oportuno, registro que por ocasião da produção dos artefatos que instruem as etapas iniciais desse processo licitatório, especificamente a coleta de cotações dedicadas a compor a planilha de preços, foram obtidas 4 (quatro) propostas comerciais, de 4 (quatro) montadoras distintas, que ofertam garantia superior a 12 (doze) meses."

Em referência ao quinto ponto, a resposta dada pela Unidade Demandante foi que: *"Assiste razão à requerente. A alteração da potência mínima de 70 cavalos na combustão à gasolina para 68 cavalos na combustão à gasolina, ainda que existam repercussões negativas, demonstram-se de reduzidíssima expressão prática."*

No que pertine ao sexto ponto, a Unidade Demandante assim se posicionou:

*"Resposta: A distância entre os eixos visa proporcionar ganho de conforto e de espaço interno para os ocupantes do veículo. Assim, **qualquer diferença para menor** resulta, seguramente, em prejuízo para a pretensão desta Administração de proporcionar conforto e disponibilização de espaço interno mais generoso para os ocupantes dos veículos."*

De outro eito, registro que por ocasião da produção dos artefatos que instruem as etapas iniciais desse processo licitatório, especificamente a coleta de cotações dedicadas a compor a planilha de preços, foram obtidas 4 (quatro) propostas comerciais, de 4 (quatro)

montadoras distintas, que contemplavam a oferta de controle de tração."

Quanto ao sétimo ponto, a Unidade Demandante destacou que: *"A capacidade do porta-malas reflete na prestação de um dos serviços para o qual o carro será dedicado, que é o transporte de materiais. Assim, eventual diminuição da capacidade resultará em prejuízo para os serviços a serem executados (...) Nesse ponto o desejável para a Administração é expandir ao máximo a capacidade do porta malas (...) Nesse contexto, não merece prosperar a pretendida redução de capacidade volumétrica do porta malas"*

No que tange ao oitavo ponto, a Unidade Demandante esclarece que: *"A exclusão da exigência de banco do motorista com ajuste de altura desconsidera a existência de diferentes biotipos dos condutores (...) A regulamentação de altura do banco de motorista permite cumprir a função de proporcionar ergonomia, visto que o desejável é que o banco possa ser adequado às medidas antropométricas do condutor. Acrescenta, ainda, que "por ocasião da produção dos artefatos que instruem as etapas iniciais desse processo licitatório, especificamente a coleta de cotações dedicadas a compor a planilha de preços, foram obtidas 4 (quatro) propostas comerciais, envolvendo 4(quatro) montadoras distintas, que contemplavam a oferta de banco do motorista com ajuste de altura."*

Em relação ao nono ponto, a Unidade Demandante informou que: *"A exclusão da exigência de controle de tração não se revela medida prudente, eis que a sua existência incrementa a desejável segurança da direção veicular, refletindo na redução de acidentes automobilísticos".* Outrossim, pontuou que *"por ocasião da produção dos artefatos que instruem as etapas iniciais desse processo licitatório, especificamente a coleta de cotações dedicadas a compor a planilha de preços, foram obtidas 4 (quatro) propostas comerciais, envolvendo 4(quatro) montadoras distintas, que contemplavam a oferta de controle de tração"*.

CONCLUSÃO:

Considerando o exposto, o Agente de Contratação pugna pelo provimento parcial da presente impugnação, apresentada pela entidade empresária Renault do Brasil S.A., acatando a argumentação da impugnante somente quanto à alteração da especificação referente à potência mínima de 70 (setenta) cavalos, exigida no Termo de Referência, Anexo I ao Edital de Pregão nº 90024/2024, para 68 (sessenta e oito) cavalos de potência, conforme orientação da Unidade Demandante.

DECISÃO:

Diante do exposto, a impugnação ao Edital do Pregão nº 90024/2024 é deferida, conforme fundamentação acima.

Publique-se a decisão nos canais virtuais de comunicação desta Corte com os licitantes, a saber, o Sítio Oficial deste Regional (www.tre-go.jus.br) e o Portal Nacional de Contratações Públicas (www.gov.br/pncp/pt-br), para ciência dos interessados.

Goiânia, 20 de maio de 2024

GLEYSON ALVES DE MORAIS

Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **GLEYSON ALVES DE MORAIS, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 20/05/2024, às 15:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei4.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0807626** e o código CRC **CB8FF16A**.

23.0.000015152-1

0807626v16